



**Ministério Público do  
Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

1º Ofício Eleitoral do MPRO

**Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas Nº 2024.0020.005.05849**

**Objeto:** Acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024, relativas à 1ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

**RECOMENDAÇÃO Nº 000001/2024 - 1º OEMPRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127, “caput” e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 6º, inciso XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93:

**CONSIDERANDO** que o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de **publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição**, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado, consoante o disposto abaixo:

“VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de **grave e urgente necessidade pública**, assim **reconhecida pela Justiça Eleitoral**; (...).”

**CONSIDERANDO** que as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem **ilícitos de natureza objetiva** (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma **proibição absoluta de não publicidade nos 3 (três) meses que antecedem a eleição** (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

**CONSIDERANDO** que a **permanência da propaganda institucional** durante o período vedado **configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem**, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao **dia 06 de julho de 2024**:

(...) 4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, **ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior**, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (...).”

**CONSIDERANDO** que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade **do/a Prefeito/a Municipal** providenciar a **retirada de publicidades anteriores**, bem como **proibir novas publicidades no período vedado**, pois *“o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.”* (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para **todos os meios e formas de divulgação** do poder público, inclusive em **redes sociais**1;

**CONSIDERANDO** que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRespe nº 25086);

**CONSIDERANDO** que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 **fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais**, nos seguintes termos:

“(…) VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (…)**”.

**CONSIDERANDO** que o art. 74, também da Lei nº 9.504/97 descreve como **abuso de poder político** a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e **contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF)**, conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que **publicidade institucional** é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: **rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais etc;**

**CONSIDERANDO** que, **sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela Administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas**, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, **são veículos de publicidade institucional** que **também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei nº 9.504/97;**

**CONSIDERANDO** que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da Administração, inclusive às entidades da administração indireta;

**CONSIDERANDO** que a lei prevê **cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada** (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), **além de inelegibilidade por 8 (oito) anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas** (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC nº 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

**RECOMENDA** aos **Senhores/as Prefeitos/as, aos Senhores/as Procuradores-gerais municipais, aos Senhores/as Presidentes da Câmara, aos Senhores/as Secretários/as Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais de Guajará-Mirim e de Nova Mamoré**, alcançados pelas mencionadas disposições, que:

**01. NÃO PERMITAM, a qualquer tempo** (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de **nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;**

**02. A partir de 06 de julho de 2024** (art. 73, inciso VI, “b”, da Lei das Eleições), **NÃO AUTORIZEM, NEM PERMITAM** a veiculação de **qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a)** casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; **(b)** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e **(c)** casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei nº 14.356/2022);

**03. Até 06 de julho de 2024, PROVIDENCIEM** a retirada da **publicidade institucional veiculada** por meio de **placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros**, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que **(i)** se limitem a identificar o bem ou serviço público e **(ii)** das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

**04. Desde 01 janeiro de 2024, NÃO PERMITAM** o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/972.

**Recorde-se**, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à **pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024)** e **quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.**

Acrescenta-se que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF) caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações acima mencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>3</sup>, eventual descumprimento poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do CNMP.

Cientifiquem-se desta Recomendação os Prefeitos, os Presidentes das Câmaras de Vereadores e os Procuradores-gerais dos Municípios de Guajará-Mirim e de Nova Mamoré, para que estes últimos comuniquem os respectivos Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelos Municípios, ficando estabelecido o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para que se manifestem acerca do acolhimento ou não, da presente Recomendação, solicitando-se ainda aos/às destinatários/as, a adequada e imediata divulgação da Recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público.

Embora este instrumento recomendatório não possua caráter vinculante ou coercitivo, não tenha força de decisão judicial liminar ou definitiva, tampouco aptidão para, por si só, ser cobrada em Juízo, o descumprimento de seus termos poderá ensejar a adoção de providências judiciais.

Publique-se, igualmente, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia.

**1** ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.*

**2** Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

**3** Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Guajará-Mirim, 5 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente em 05/07/2024 às 13:29 por

**Eider Jose Mendonça Das Neves, Promotor de Justiça, cadastro 21825**



A autenticidade do documento pode ser conferida em

<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/92b55cbf-1abe-4edf-bff7-df5619e0b679>